AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2966003 - MS(2025/0221876-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TONON BIOENERGIA S.A. FALIDO
ADVOGADOS	:	RICARDO SANCHES DOMINGUES - SP455166
		MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
AGRAVADO	:	EDUARDO JUNQUEIRA SANTOS PEREIRA
AGRAVADO	:	RENATO JUNQUEIRA SANTOS PEREIRA
AGRAVADO	:	SERGIO TIMONER
AGRAVADO	:	ROBERTO TIMONER
AGRAVADO	:	RICARDO BRITO SANTOS PEREIRA
AGRAVADO	:	ANDRE JUNQUEIRA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS007587B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. GRATUIDADE. PESSOA JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 , § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. "*A concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, mesmo nos casos de falência, somente é adequada quando for comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas e encargos processuais, pois não há presunção legal de insuficiência de recursos em favor de pessoas jurídicas*" (REsp n. 1.981.461/AC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025) .

Documento eletrônico VDA54863182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:59:53
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 40211faa-8d7a-4906-89e4-0eaa19b368b9

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA54863182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:59:53
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 40211faa-8d7a-4906-89e4-0eaa19b368b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2966003 - MS (2025/0221876-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TONON BIOENERGIA S.A. FALIDO
ADVOGADOS	:	RICARDO SANCHES DOMINGUES - SP455166
		MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
AGRAVADO	:	EDUARDO JUNQUEIRA SANTOS PEREIRA
AGRAVADO	:	RENATO JUNQUEIRA SANTOS PEREIRA
AGRAVADO	:	SERGIO TIMONER
AGRAVADO	:	ROBERTO TIMONER
AGRAVADO	:	RICARDO BRITO SANTOS PEREIRA
AGRAVADO	:	ANDRE JUNQUEIRA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS007587B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. GRATUIDADE. PESSOA JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 , § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. "*A concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, mesmo nos casos de falência, somente é adequada quando for comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas e encargos processuais, pois não há presunção legal de insuficiência de recursos em favor de pessoas jurídicas* " (REsp n. 1.981.461/AC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

Documento eletrônico VDA53967850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/02/2026 22:53:18
Código de Controle do Documento: bac12d85-b22c-4c33-841c-6b3c569dcf45

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por MASSA FALIDA DE TONON BIOENERGIA S/A contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC e da incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (fls. 698-704).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 611-612):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA E COMPRA E VENDA DE CANA-DE-AÇÚCAR – MASSA FALIDA – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DEMONSTRADO – CLÁUSULA PENAL – REDUÇÃO PROPORCIONAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. Ação de rescisão contratual cumulada com despejo, cobrança e indenização por perdas e danos proposta contra Massa Falida da T. B. S/A.
>
> 2. Sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais, rescindindo os contratos, condenando ao pagamento de valores inadimplidos e fixando indenização por perdas e danos com base em cláusula penal contratual.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
>
> 3. Concessão do benefício da justiça gratuita à massa falida.
>
> 4. Suficiência das provas produzidas para comprovação do descumprimento contratual. 5. Redução da cláusula penal para evitar enriquecimento ilícito.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
>
> 6. Gratuidade da justiça: Não comprovada a hipossuficiência econômica da massa falida, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF e jurisprudência do S
>
> 7. Descumprimento contratual: Demonstrado pelos elementos dos autos, incluindo confissão de dívida, certidão de oficial de justiça e ausência de impugnação pela parte requerida.
>
> 8. Cláusula penal: Reduzida proporcionalmente com base no art. 413 do Código Civil, para evitar valores desproporcionais em relação às parcelas inadimplidas.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Recurso parcialmente provido.
>
> Tese de julgamento:
>
> A concessão de justiça gratuita à massa falida exige demonstração inequívoca de insuficiência econômica, inexistindo presunção de hipossuficiência.

Documento eletrônico VDA53967850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/02/2026 22:53:18
Código de Controle do Documento: bac12d85-b22c-4c33-841c-6b3c569dcf45

> O descumprimento contratual reconhecido judicialmente, corroborado por provas documentais, enseja a rescisão contratual e aplicação da cláusula penal.
>
> A cláusula penal deve ser reduzida proporcionalmente, nos termos do art. 413 do Código Civil, para evitar enriquecimento ilícito e assegurar razoabilidade.
>
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; Código Civil, arts. 412 e 413; CPC/2015, arts. 98 e 373.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.648.861/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10/4/2017; STJ, AgInt no AREsp 1.014.793/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 20/4/2017.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 644-654).

Nas razões do recurso especial (fls. 658-673), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional acerca da tese de ofensa aos arts. 86, 156 e 373 do CPC,

(ii) arts. 156 e 373 do CPC, aduzindo a insuficiência das provas dos autos e o descumprimento do ônus probatório autoral,

(iii) art. 86 do CPC, pretendendo a redistribuição do ônus sucumbencial, e

(iv) art. 98 do CPC, defendendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No agravo (fls. 706-714), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 718-726).

É o relatório.

VOTO

Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

No caso em análise, as questões relativas à valoração probatória e ao ônus sucumbencial constaram expressamente do acórdão recorrido, conforme o seguinte excerto (fls. 621-624):

> Como se sabe é ônus da parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, e, no caso dos autos, tenho que ela

Documento eletrônico VDA53967850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/02/2026 22:53:18
Código de Controle do Documento: bac12d85-b22c-4c33-841c-6b3c569dcf45

se desincumbiu de seu ônus ao demonstrar que houve o descumprimento contratual, ensejando a rescisão dos instrumentos entabulados, com a incidência de multa, bem como a cobrança do termo de confissão de dívida.

Inicialmente, porque, em sua contestação (f. 268-291), a requerida não nega que houve descumprimento contratual e, inclusive, sequer impugna os valores ali cobrados ou mesmo a notificação do inadimplemento trazida pela parte autora às f. 77-83.

Ainda, é imperioso destacar que, por meio do Termo de Transação e Confissão de Dívida Referente ao Contrato de Compra e Venda de Cana-de-Açúcar (f. 69-76), a requerida reconheceu a existência de descumprimento contratual anterior e, inclusive, que os autores já possuíam o direito de declarar a rescisão dos contratos, mas não o exerceriam enquanto ela honrasse o compromisso ali pactuado, conforme Cláusula 1.1. (f. 71).

Não bastasse, a fim de comprovar o descumprimento contratual, embora o Laudo Pericial trazido pelos autores seja unilateral (f. 377-389), ele é corroborado pela certidão do oficial de justiça às f. 354, que, possuindo fé pública, denota que a lavoura de cana-de-açúcar estava tomada de ervas daninhas e capim brachiaria, em aparente estado de abandono.

Essa situação, aliás, é suficiente para afastar a alegação nas razões de apelação de que no local existiam soqueiras de cana-de-açúcar no local que adimpliriam a dívida, não tendo a requerida demonstrado tal fato, tendo precluído seu direito à produção de prova testemunhal (f. 526-527).

Assim, evidenciado o descumprimento contratual, advêm a rescisão dos contratos entabulados e a cobrança dos valores do termo de confissão de dívida expostos em inicial e da multa, consequências essas que, destaque-se, não foram questionadas pela requerida, que se insurgiu tão somente quanto à prova do descumprimento contratual – ônus probatório do qual a parte autora se desincumbiu – e o valor da multa, que será analisado em tópico seguinte.

[...]

Diante da sucumbência mínima, não há alteração dos honorários fixados em sentença.

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 651-652):

[...] a análise das provas produzidas foi realizada de forma ampla e fundamentada, não se restringindo somente à certidão do oficial de justiça e laudo pericial trazido pela parte autora, mas também pelo fato de que (f. 621-622):

> *"(...) a requerida não nega que houve descumprimento contratual e, inclusive, sequer impugna os valores ali cobrados ou mesmo a notificação do inadimplemento trazida pela parte autora às f. 77-83. Ainda, é imperioso destacar que, por meio do Termo de Transação e Confissão de Dívida Referente ao Contrato de Compra e Venda de Cana-de-Açúcar (f. 69-76), a requerida reconheceu a existência de descumprimento contratual anterior e, inclusive, que os autores já possuíam o direito de declarar a rescisão dos contratos, mas não o exerceriam enquanto ela honrasse o compromisso ali pactuado, conforme Cláusula 1.1. (f. 71)".*

Por fim, como destacado no acórdão, não há que se falar em modificar os honorários fixados em sentença, pois caracterizada sucumbência mínima com a redução da cláusula penal. É de se esclarecer: todos os pedidos dos autores foram acolhidos, havendo apenas redução do valor da cláusula penal.

Documento eletrônico VDA53967850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/02/2026 22:53:18
Código de Controle do Documento: bac12d85-b22c-4c33-841c-6b3c569dcf45

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal a quo decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

Acerca da valoração das provas e do cumprimento do ônus probatório autoral, destaca-se que, conforme entendimento desta Corte Superior, o juiz é destinatário das provas, cabendo a ele decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários ao julgamento da causa.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO. RECURSO ESPECIAL. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> 2. "O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).
>
> [...]
>
> (REsp n. 2.124.560/MT, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMODATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. SÚMULA 7/STJ.
>
> [...]
>
> 2. O indeferimento de prova oral ou pericial não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, entende suficientemente instruído o feito com os documentos juntados, nos termos do princípio do livre convencimento motivado. Precedentes.
>
> [...]
>
> (AREsp n. 3.004.022/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

A reapreciação da necessidade de produção de provas ou da valoração do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA53967850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/02/2026 22:53:18
Código de Controle do Documento: bac12d85-b22c-4c33-841c-6b3c569dcf45

O STJ entende ainda que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se igualmente inviável em sede de recurso especial, considerando a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula n. 7/STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.054.912/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022; AgInt no REsp n. 1.961.902/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022.

Por fim, conforme a jurisprudência deste Tribunal, "*a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, mesmo nos casos de falência, somente é adequada quando for comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas e encargos processuais, pois não há presunção legal de insuficiência de recursos em favor de pessoas jurídicas*" (REsp n. 1.981.461/AC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025). Na mesma linha de intelecção: AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.023.258/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.

Ao partir da premissa de que, "*para fins de deferimento de assistência judiciária gratuita para massa falida, necessário que a prova juntada aos autos seja suficiente e exata, não restando dúvida a respeito da capacidade econômica financeira da parte que postula o benefício*" (fls. 619-620), o acórdão recorrido se mostra em consonância com o entendimento do STJ, esbarrando na Súmula n. 7/STJ o afastamento da conclusão de que, "*embora a parte recorrente sustente não possuir condições de arcar com as custas processuais, deixou de demonstrar de forma contundente a alegada hipossuficiência*" (fl. 620).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53967850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/02/2026 22:53:18
Código de Controle do Documento: bac12d85-b22c-4c33-841c-6b3c569dcf45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.966.003 / MS

Número Registro: 2025/0221876-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08021016120198120014 080210161201981200145003 802101612019812001450003 802101612019812001450003

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TONON BIOENERGIA S.A. FALIDO
ADVOGADOS	:	MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
		RICARDO SANCHES DOMINGUES - SP455166
AGRAVADO	:	EDUARDO JUNQUEIRA SANTOS PEREIRA
AGRAVADO	:	RENATO JUNQUEIRA SANTOS PEREIRA
AGRAVADO	:	SERGIO TIMONER
AGRAVADO	:	ROBERTO TIMONER
AGRAVADO	:	RICARDO BRITO SANTOS PEREIRA
AGRAVADO	:	ANDRE JUNQUEIRA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS007587B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

TERMO

Documento eletrônico VDA54847725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:16:06
Código de Controle do Documento: f90fe721-cbec-403b-bf93-bb127ee06fed

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54847725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:16:06
Código de Controle do Documento: f90fe721-cbec-403b-bf93-bb127ee06fed